



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**Registro: 2016.0000585947**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048229-98.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO ABC BRASIL S/A, são agravados LG TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA EPP, GSOUTO COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, COMERCIAL CENTER KIDS DE BRINQUEDOS LTDA ME, BMART BABY KIDS COMÉRCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA ME, DMART TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA ME, C. S. TOYS BRINQUEDOS LTDA, GUIME BRINQUEDOS LTDA.ME, MEGABMART BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA, TOYS BRINQUEDOS LTDA, CS2 TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, C. SOUTO COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA, C MART TOYS COMÉRCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA, G MART TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA ME, RIBER TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA, HORIZONTE TOYS LTDA, BABY MART TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA ME, OMART TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA ME, ITAIM BABY KIDS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA ME, CS3 TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, JURUPITOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA ME, BARUERI TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, CAMPTOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA e TUCURUVI TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA EPP.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ALBERTO GARBI (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 15 de agosto de 2016

**CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**Voto: 05.489**

**Agravo de Instrumento nº 2048229-98.2016.8.26.0000**

Comarca: São Paulo – 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Juiz: Marcelo Barbosa Sacramone

Agravante: Banco ABC Brasil S.A.

Agravadas: LG Toys Comércio de Brinquedos Ltda. – EPP e outras

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Formação inicial de litisconsórcio ativo – Possibilidade – O Fato de algumas das agravadas terem sede em outras comarcas e outros Estados da Federação, por si só, não constitui óbice para a formação de litisconsórcio ativo por sociedades empresárias integrantes de um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito – Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei de Recuperações Judiciais e Falências, dentre os quais as normas que tratam do litisconsórcio – Competência do juízo “a quo” para o processamento, em conjunto dos pedidos de recuperação judicial de sociedades que integram um mesmo grupo econômico – Desnecessidade de prévia produção de perícia contábil – Comprovação da viabilidade econômica das agravadas que não constitui requisito para o processamento da recuperação judicial – Disposições na Lei 11.101/2005 que possibilitam aos credores, inclusive com formalização de comitê, o acompanhamento mensal das atividades das devedoras, com apresentação de relatórios pelo administrador judicial, incumbido inclusive de contratar profissionais especializados para auxiliá-lo no exercício de suas funções – Decisão mantida - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu pleito de processamento em conjunto de pedidos de recuperação judicial das agravadas, deixando de determinar a realização de perícia para o fim de avaliar a viabilidade delas.

Pugna a agravante pela reforma parcial da r. decisão agravada para o fim de *(i) reconhecer a impossibilidade do deferimento em conjunto da Recuperação Judicial de todas as agravadas em vista da impossibilidade de litisconsórcio ativo em questão; (ii) ou, ad argumentandum, considerar a incompetência do juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações*



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

### 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

*Judiciais da Comarca de São Paulo/SP com relação às empresas que não possuem sua sede na Comarca de São Paulo-SP; (iii) reformar a decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial das Agravadas sem a realização de prévia perícia contábil (fls. 14).*

Sustenta a recorrente ter celebrado CCB com a agravada LG TOYS, por conta da qual é credora da importância de R\$ 6.000.000,00. Alega que as agravadas apresentaram, conjuntamente, pedido de recuperação judicial, distribuído ao juízo “a quo”, o qual restou deferido, sob o fundamento de que são interdependentes, estão sob a mesma direção e integram suposto grupo econômico, pese embora a não demonstração da necessidade do processamento da recuperação judicial em relação a todas elas, assim como que, em virtude de possuírem ela créditos contra si, foi arrolada naquela como credora quirografária da agravada LG TOYS, no valor de R\$ 4.909.090,86. Aduz afronta ao disposto no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, dispositivo cujo objetivo principal é beneficiar os credores, ante a patente impossibilidade de formação de litisconsórcio ativo, sequer previsto em referida lei, e a incompetência do juízo “a quo”, em razão de as agravadas possuírem sedes e principais estabelecimentos não só em comarcas, mas, também, em diferentes Estados da Federação, pelo que qualquer deles poderia ser reconhecido como estabelecimento principal, sem contar a conveniência de cada processo ser processado perante o juízo local, para maior celeridade de realização do ativo e facilidade na supervisão judicial, em caso de eventual convolação em falência. Aventa, ainda, violação ao disposto no artigo 147 do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 47, 51, 145 e 189 da Lei nº 11.101/2005, a necessidade de realização de prévia perícia técnica para a verificação da viabilidade das agravadas, mediante a contestação de sua real situação de funcionamento, requisito essencial para o processamento da recuperação judicial, ressaltando o fato de possuírem elas enorme dívida, correspondente a R\$ 118.295.673,91, sem apresentar, em contrapartida, faturamento que permita o soerguimento da atividade empresarial, a evidenciar a inviabilidade da recuperação ou a utilização indevida e abusiva do instituto, em



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

### 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

prejuízo não só dos credores, mas, também, ao próprio Poder Judiciário e, ainda, da sociedade como um todo, em afronta ao disposto no artigo 47 da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

Recurso tempestivo, devidamente preparado, regularmente instruído e processado sem a antecipação da tutela recursal e sem atribuição de efeito suspensivo.

Ouviu-se a Administradora Judicial e houve apresentação de contraminuta pelas agravadas, não tendo sido requisitadas informações.

#### **É o relatório.**

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão, prolatada aos 19.2.2016:

*Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado em conjunto por GSOUTO COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA., COMERCIAL CENTER KIDS DE BRINQUEDOS LTDA. ME, BMART BABY KIDS COMÉRCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA. ME, DMART TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA. ME, C.S TOYS BRINQUEDOS LTDA, GUIME BRINQUEDOS LTDA. ME, MEGABMART BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA., SÓ TOYS BRINQUEDOS LTDA., CS2 TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA., C SOUTO COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. ME, LG TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. EPP, C MART TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. ME, G MART TOYS COMÉRCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA. ME, RIBER TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA., HORIZONTE TOYS LTDA., BABY MART TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA. ME, ITAIM BABY KIDS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA. ME, CS3 TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E*



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

### 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

*ARTIGOS INFANTIS LTDA, JURUPITOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA. ME, BARUERI TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA., CAMPTOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA. e TUCURUVI TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA. EPP. Sustentam as requerentes que o presente feito deve ser processado em litisconsórcio ativo por serem todas componentes de mesmo grupo societário e solicitaram o processamento da recuperação judicial. Os documentos foram apresentados às fls. 20/1735. É o relato do necessário. Decido. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO: A LRE não trata especificamente sobre os pedidos de recuperação judicial formulados por empresas que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, integram um mesmo grupo societário. Tal fato, entretanto, não inviabiliza esta possibilidade. Como remédio a esta lacuna no texto legal, a própria LRE, em seu artigo 189, determinou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos que por ela são regulados. A legitimidade ad causam regulada pelo Código de Processo Civil busca tutelar o princípio da economia processual e evitar decisões contraditórias entre pessoas na mesma ou em similar situação jurídica. Desta maneira, uma vez reconhecida a existência do grupo societário formado entre as empresas requerentes, para que o processamento do pedido de recuperação judicial seja deferido, aceitando-se a formação do litisconsórcio ativo, devem ser observados não apenas os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LRE, mas também aqueles encontrados no artigo 46 do CPC. Duas situações devem ser diferenciadas, nesse aspecto. Uma primeira situação de existência de grupo de fato, cujas sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social. Nessa primeira situação, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

*assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia. Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados. A aglutinação das referidas personalidades jurídicas distintas num único feito, nessa hipótese, é apenas medida de economia processual. Como consequência, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores. Nas palavras de Cerezetti, a consolidação processual exige que "a votação do plano, ainda que programada para ocorrer em assembleias convocadas para a mesma data, é feita de forma separada e em respeito à separação jurídica existente entre as sociedades do grupo. Os credores de cada devedora se reunirão e, em observância às classes e aos quóruns previstos na LRE, deliberarão sobre o plano. O resultado do conclave será, portanto, apurado com relação a cada uma das devedoras" (Cerezetti, Sheila C. Neder, Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal, in Processo Societário II - Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira coord., São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 763). Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Nessa hipótese, há confusão patrimonial em sua atuação conjunta e as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem "suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi). Nessa segunda situação, de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais. Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

#### 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

*grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes. A consolidação substancial implica a apresentação de plano unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores. Pois bem. Diante da dimensão do grupo e da grande quantidade de documentos acostados à inicial, faz-se necessária a análise do Administrador Judicial sobre a possibilidade de consolidação substancial ou processual para todas as empresas que requereram recuperação judicial, nos termos do que foi exposto acima. Assim, aquelas pessoas jurídicas que, após a análise do síndico, revelarem-se distantes do grupo econômico, deverão ter plano e votação separados. Isto posto: Em primeiro plano, visto que presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos exigidos em lei, defiro o processamento da recuperação judicial de GSOUTO COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA., COMERCIAL CENTER KIDS DE BRINQUEDOS LTDA. ME, BMART BABY KIDS COMÉRCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA. ME, DMART TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA. ME, C.S TOYS BRINQUEDOS LTDA, GUIME BRINQUEDOS LTDA. ME, MEGABMART BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA., SÓ TOYS BRINQUEDOS LTDA., CS2 TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA., C SOUTO COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. ME, LG TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. EPP, C MART TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. ME, G MART TOYS COMÉRCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA. ME, RIBER TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA. ME, ITAIM BABY KIDS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA. ME, CS3 TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, JURUPITOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA. ME, BARUERI TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA., CAMPTOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA. e TUCURUVI TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA. EPP Determino, ainda, o seguinte: 2.1. - Nomeação, como administrador judicial, de LASPRO*



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

### 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

*CONSULTORES LTDA., CNPJ 22.223.371/0001-15 (representado por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP nº 98.628), com endereço na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo-SP, CEP 01050-030, e endereço eletrônico (grupobmartbrinquedos2vfrj@gmail.com) que, em 48 horas, prestará compromisso, e, em 10 dias, apresentará primeiro relatório, como incidente à recuperação judicial (incidente nº 0004756-87.2016.8.26.0100), inclusive com análise sobre a aprovação das empresas como grupo econômico, assim como os relatórios mensais subsequentes. Todos os relatórios deverão ser instruídos com fotografias do estabelecimento, incluindo maquinário e estoque, com o administrador judicial presente. Nos relatórios mensais deverão constar informações a respeito do número de empregados em exercício, demissões no período, pagamentos de verbas trabalhistas e rescisórias, recolhimento de impostos e encargos sociais. Também deverá ser objeto de exame, em cada relatório, a movimentação financeira da recuperanda, a fim de que se verifique eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. 2.2. - Dispensa de apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais; 2.3 - Suspensão das ações e execuções contra as recuperandas, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes; 2.4 - Apresentação de contas demonstrativas pela recuperanda até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial (incidente nº 0004756-87.2016.8.26.0100), e não nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF; 2.5 Apresentação do plano de recuperação unificado para as três*



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

### 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

*requerentes, no prazo de 60 dias, sob pena de decretação de falência; 2.6. Intimação do Ministério Público; 2.7. - Comunicação às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios onde há estabelecimentos da recuperanda, que apresentarão, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando a entrega em 5 dias; 2.8 - Comunicação à Juntas Comerciais para anotação do pedido de recuperação nos registros das requerentes, apresentando a recuperanda cópia desta decisão, assinada digitalmente, e comprovando a entrega, em 5 dias; 2.9. - Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico (grupobmartbrinquedos2vfrj@gmail.com), que deverá constar do edital, assim como o incidente para juntada de procurações (incidente nº 0004749-95.2016.8.26.0100), no qual os credores e eventuais interessados deverão protocolar instrumentos de procuração/substabelecimentos. Deverá o administrador, nas cartas remetidas aos credores, informar o número do incidente para juntada de procurações. Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas. No mesmo ato, deverá ser intimado para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. Intime-se (fls. 165/171).*

Não há como se conceder, à vista destes fundamentos, provimento ao agravo de instrumento, devendo a r. decisão agravada ser confirmada, independentemente de qualquer reparo, por estar bem fundamentada.

**LITISCONSÓRCIO ATIVO E COMPETÊNCIA DO JUÍZO “A QUO” PARA O  
PROCESSAMENTO DE TODOS OS FEITOS**



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

### 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

O fato de algumas das agravadas terem sede em outras comarcas e outros Estados da Federação, por si só, não constitui óbice para a formação de litisconsórcio ativo por sociedades empresárias integrantes de um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito.

E, embora a Lei de Falências e Recuperações Judiciais não trate, expressamente, de referido instituto, é certo que seu artigo 189 estabelece a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos nela previstos, dentre os quais as normas contempladas pelos artigos 46 a 49 do Código de Processo Civil de 1.973, em vigor por ocasião do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e, também, quando da prolação da r. decisão recorrida, que concluiu pela possibilidade do litisconsórcio ativo.

Consigne-se, ainda, que o juízo “a quo” ressaltou, expressamente, na própria decisão agravada, que recuperandas que se revelarem distantes do grupo econômico, após análise da administradora judicial, deverão ter plano e votação em separado, bem como que, a bem da verdade, não é questionada, ao menos no presente recurso, o fato de as agravadas comporem um mesmo grupo econômico.

E, diante da legalidade do litisconsórcio ativo, não há que se falar, conseqüentemente, em incompetência do juízo “a quo” para os pedidos de recuperação judicial das agravadas, que não possuem sede na respectiva comarca, “ex vi” do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005.

### PERÍCIA CONTÁBIL

A comprovação da viabilidade econômica das agravadas não é prevista como requisito para o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, pelo que a demonstração pericial postulada pela agravante deve ser verificada,



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

### 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

durante o curso do processo, pelo próprio administrador judicial nomeado, por força das atribuições que lhe confere o art. 22 da Lei Especial ou também por eventual comitê que venha a ser formado.

E não é demais lembrar que os próprios credores, interessados no procedimento, devem acompanhar e verificar, mensalmente, o relatório das atividades da recuperanda, que obrigatoriamente é apresentado para conhecimento geral. Não se pode olvidar, ainda, que o juízo “a quo” determinou, na própria decisão agravada, dentre outras, as providências a seguir relacionadas, as quais, a princípio, acenam na desnecessidade da perícia contábil prévia almejada pelas agravantes:

*(...) Nos relatórios mensais deverão constar informações a respeito do número de empregados em exercício, demissões no período, pagamentos de verbas trabalhistas e rescisórias, recolhimento de impostos e encargos sociais. Também deverá ser objeto de exame, em cada relatório, a movimentação financeira da recuperanda, a fim de que se verifique eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF (fls. 169).*

Por tais razões, meu voto nega provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira  
Relator